

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 1620/83

INTERESSADO: HERMINES CHIACHIA

ASSUNTO : SOLICITA APROVEITAMENTO DA DISCIPLINA EDUCAÇÃO
MORAL E CÍVICA, CURSADA VIA REGULAR, PARA FINS DE OBTENÇÃO
DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO DE 2º GRAU, VIA
SUPLETIVA

RELATOR : CONS. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE 1579/83 - CESC - APROVADO EM 19/10/83

1 - HISTÓRICO

1.1. - HERMINES CHIACHIA, RG nº 11.974.504, natural de São Paulo, nascido aos 28/01/1962, residente nesta Capital, dirigiu-se diretamente a este Conselho para solicitar o aproveitamento do componente curricular Educação Moral e Cívica, cumprido na 2ª série do 2º grau - curso regular, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino de 2º grau - via supletiva.

1.2. - De acordo com os elementos que instruem os autos, seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1. - cursou a 1ª série (aprovado) e a 2ª série (reprovado) do 2º grau - Habilitação Profissional de Técnico de Mecânica na Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", atual Escola Técnica Estadual "Lauro Gomes", em São Bernardo do Campo/SP;

1.2.2. - conforme documento às fls. 04, eliminou, via Exames Supletivos, Suplência de 2º Grau, no ano de 1983, as seguintes disciplinas:

<u>DISCIPLINA</u>	<u>NOTA</u>	<u>DATA DO EXAME</u>
Língua Port. e Lit. Brasileira	5,00 ...	22/05
História	5,25 ...	21/05
Geografia	6,75 ...	22/05
O.S.F.B.	6,75 ...	29/05
Matemática	6,00 ...	28/05
Ciências Físicas e Biológicas	7,00 ...	21/05
Inglês	7,75 ...	29/05

1.3. - Nos termos do Artigo 1º da Deliberação CEE nº 06/77, que alterou a redação do inciso II do artigo 4º da Deliberação

CEE nº 06/77, que alterou a redação do inciso II, do artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/77, para que o interessado faça jus ao Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau - via Supletivo. Resta-lhe, ainda, eliminar o componente Educação Moral e cívica.

1.4. - Contudo, em decorrência do fato do epigrafado ter cursado, na 2ª série do 2º grau - regular, EMC (carga horária de 72 horas, nota 71 - fls. 03), é que requer a este colegiado o aproveitamento deste correspondente, para os fins já esclarecidos na inicial.

1.5. - Como o protocolado deu entrada diretamente neste Conselho, o Relator entrou em contato com a Escola Técnica Estadual "Lauro Gomes"/São Bernardo do Campo e com o "Centro de Exames Supletivos" do DRHU da Secretaria de Estado da Educação, os quais confirmaram a autenticidade dos documentos juntados - às fls. 05 e do presente expediente.

2 - APRECIÇÃO

2.1. - O interessado, ao dirigir-se a este Conselho, anexou aos autos dois documentos diferentes, com a finalidade de obter um certificado de conclusão do 2º grau.

Eis sua situação escolar:

2.1.1 - embora reprovado na 2ª série do curso regular de 2º grau, obteve aprovação na disciplina Educação Moral e Cívica, com a nota 7,1, perfazendo uma carga horária de 72 horas/aula;

2.1.2 - eliminou sete disciplinas nos Exames Supletivos, em nível de 2º grau - função suplência, no 1º semestre de 1983, na EEPSPG "Presidente Roosevelt"/Capital.

Assim, pelo fato de ter cursado com êxito a referida disciplina, no 2º grau regular, requer que lhe seja possibilitar a obtenção do certificado de conclusão do citado grau.

2.2. - Do ponto de vista formal, o requerente não completou as exigências para fazer jus ao certificado de conclusão do 2º grau, uma vez que não eliminou a disciplina Educação Moral e Cívica, em Exame Supletivo, em nível de 2º grau, função de suplência

conforme o estabelecido na Deliberação CEE nº 6/77, no entanto, pedagogicamente o solicitado é viável, mesmo porque a figura do aproveitamento de estudos é prevista pelo artigo 12 da Lei nº 5692/71.

Este Conselho, em casos análogos, já se manifestou favoravelmente, através do Parecer CEE nº 564/73 e Parecer CEE 192/79.

2.3. - Considerando que o interessado supriu a falta de Educação Moral e Cívica, em nível de 2º grau, ao cursar, com êxito, o mencionado componente curricular, nosso parecer é que, em caráter excepcional, seja deferido o pedido do aluno, sendo-lhe expedido o certificado de conclusão de 2º grau, via Exames Supletivos.

3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto e em caráter excepcional, considera-se válida para obtenção do certificado de conclusão do 2º grau via exames supletivos em nível de 2º grau, a disciplina Educação Moral e Cívica, cursada ser HERMINES CHIACHIA, com aproveitamento, no ensino regular de 2º grau. Fica o Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação autorizado a expedir-lhe o certificado de conclusão do 2º grau, Exames Supletivos, em nível de 2º grau, função de suplência.

São Paulo, 06 de setembro de 1983.

a) CONS. HEITOR PINTO E SILVA FILHO - RELATOR.

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1983.

a) CONS. AROLDO BORGES DINIZ - VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO - PRESIDENTE